

PROJETO DE LEI Nº 617 /2025

ITAUEIRA-PI, 28 DE MAIO DE 2025

Aprovado em 1ª Sessão
Sessão dia 16/06/2025

APROVADO EM
16/06/2025

“DISPÕE SOBRE A NOVA LEI DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTENCIA SOCIAL – CMAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAUEIRA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1998, e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, instituído pela Lei nº 703/1995, passa a vigorar com nova redação, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é órgão permanente, normativo, deliberativo e fiscalizador da Política Municipal de Assistência Social, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Assistência Social de Itaueira-PI ou outra que a suceder.

Parágrafo único - É dever da Administração Pública Municipal garantir infraestrutura física e material, bem como a disponibilidade de recursos humanos e financeiros necessários ao pleno funcionamento das atividades do CMAS, nos termos da lei orçamentária.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS):

- I- deliberar sobre a Política Municipal de Assistência Social, participando de sua formulação, além de coordenar a fiscalização da observância dos direitos e garantias atinentes a sua área de atuação;
- II- normatizar as ações e regularizar a prestação dos serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
- III- garantir a efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social, atuando na formação de políticas, apontando estratégias de controle e de execução das mesmas;

- IV- convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação de assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento de sistema;
- V- apontar critérios de transferência de recursos para o Município, considerando para tanto indicadores que informam sua equitativa distribuição, com base, preferencialmente, nos fatores inerentes à população, renda per capita, mortalidade infantil, concentração de renda e marginalização do Município;
- VI- disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população por órgãos e entidades públicas, filantrópicas e privadas, a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais resultantes dos respectivos projetos;
- VIII - estabelecer diretrizes e apreciar os relatórios de atividades e de realização financeira dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;
- IX - definir critérios de qualidade para o funcionamento de serviços de assistência social de âmbito municipal;
- X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, para o que deverá ser estabelecido um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua eleição;
- XI - divulgar, no Diário Oficial do Município ou outro canal amplo de divulgação, o resumo das deliberações constantes nas atas das reuniões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XII - receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncias formuladas por cidadãos e/ou entidades.
- XIII - expedir comprovante e cancelar inscrição para as entidades e organizações de Assistência Social, bem como para aquelas com preponderância em outras áreas, mas que possuem serviço(s), programa(s), projeto(s) ou benefício(s) de Assistência Social no Município;
- XIV - informar ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social sobre o cancelamento da inscrição de entidades e organizações de Assistência Social ou daquelas com preponderância em outras áreas, mas que possuem serviço(s), programa(s), projeto(s) ou benefício(s) de Assistência Social no Município;
- XV - encaminhar ao órgão gestor documentação para inserção dos dados no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS), conforme artigo 19, inciso XI, da Lei Federal Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS);
- XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão de benefícios eventuais;

- XVII - acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual e municipal efetivado na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e Comissão Intergestores Bipartite (CIB), estabelecido na NOB/SUAS;
- XVIII - propor modificações, conforme necessidade, nas estruturas do sistema municipal que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da Assistência Social;
- XIX - propor ao Poder Executivo a formulação de estudos, pesquisas e diagnósticos voltados à identificação de situações de vulnerabilidade e risco social que objetivem o aperfeiçoamento da qualidade dos serviços de Assistência Social no âmbito municipal público e privado;
- XX - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;
- XXI - estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;
- XXII - estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;
- XXIII - reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser seu Regimento Interno;
- XXIV - requisitar serviços técnicos à Administração Pública Municipal sempre que julgar necessários à consecução de suas atividades;
- XXV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XXVI - deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada.
- XXVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos da Assistência Social a ser encaminhada ao Poder Legislativo.
- XXVIII - Acompanhar os indicadores pactuados nacionalmente, como Índices de Desenvolvimento dos CRAS - INCRAS; Índice de Gestão Descentralizada Municipal - IGDM.

Art. 4º O Conselho Municipal de Assistência Social será composto de 12 (doze) membros efetivos e seus respectivos suplentes, distribuídos paritariamente, entre os órgãos públicos e da sociedade civil.

§ 1º Os Conselheiros representantes serão nomeados por ato do Prefeito, observado, no que concerne às formas de preenchimentos das vagas, os seguintes critérios:

I - os membros representantes do Governo serão 6 (seis), sendo 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação; 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

Art. 7. Ficam revogados os artigos 19,20,21,22,23,24,25,26,27,28 e 29 da Lei Municipal Nº 486 de 30 de maio de 2018.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de ITAUEIRA-PI, em 28 de maio de 2025.

Osmundo de Moraes Andrade
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 617 /2025, DE 29 DE MAIO DE 2025

Assunto: Justificativa para a nova Lei do Conselho Municipal de Assistência Social de Itauera – PI

Senhores(as) vereadores(as),

Ao tempo em que os cumprimento, venho através do presente encaminhar a justificativa para atualização da Lei do Conselho Municipal de Assistência Social de Itauera – PI.

A presente proposta visa à atualização da legislação que institui o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Itauera – PI, com o objetivo de adequá-la às normativas federais vigentes, em especial à Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/1993), às resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e às diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Desde sua criação, o CMAS de Itauera tem exercido papel fundamental na deliberação, fiscalização e acompanhamento das políticas públicas de assistência social no município. No entanto, mudanças na legislação nacional, avanços na política de assistência social e a necessidade de fortalecer a participação social impõem a revisão e atualização de sua base legal, garantindo maior efetividade, representatividade e alinhamento com os princípios da gestão democrática e participativa.

A atualização da lei tem como principais objetivos:

- Reestruturar a composição do Conselho, assegurando a paridade entre governo e sociedade civil;
- Estabelecer critérios claros para a escolha dos conselheiros e suas atribuições;
- Reforçar o papel deliberativo do CMAS, conforme previsto na LOAS;
- Estabelecer mecanismos mais eficazes de controle social e de transparência na gestão dos recursos do SUAS;
- Atualizar a nomenclatura e os dispositivos legais para refletir a realidade e organização atual da política de assistência social no país.

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 – Centro – Itauera – PI – CEP 64.820-000

e-mail: prefeituraitauera@gmail.com

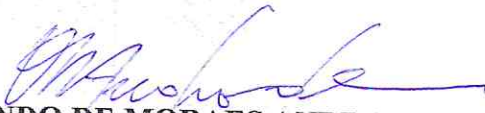


ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

Assim, a atualização da lei do CMAS de Itaueira – PI representa um avanço no fortalecimento das instâncias de controle social, na qualificação da gestão da assistência social e na promoção de direitos socioassistenciais à população. Trata-se de uma ação necessária e urgente para assegurar que o município continue desenvolvendo suas políticas públicas de forma eficiente, justa e participativa.

Por fim, contamos com a apreciação e aprovação deste projeto de lei por esta respeitável casa legislativa. No ensejo, reitero protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


OSMUNDO DE MORAES ANDRADE
Prefeito Municipal